

Recurso Especial Cível nº 0037654-16.2023.8.19.0000

Recorrente: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 573, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da Sexta Câmara de Direito Privado, id. 136 e 539, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCÊNDIO NO ALOJAMENTO DO CENTRO DE TREINAMENTO DO CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO – “NINHO DO URUBU”. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO PELO CLUBE AGRAVANTE DOS ACORDOS FIRMADOS COM OS ADOLESCENTES SOBREVIVENTES. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESSE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080701-79.2019.8.19.0000, QUE REDUZIU O VALOR DO PENSIONAMENTO MENSAL EM FAVOR DOS ATLETAS SOBREVIVENTES, FRISANDO QUE EM RELAÇÃO AOS ATLETAS QUE JÁ CELEBRARAM ACORDO, DEVERÁ PREVALECER UNICAMENTE O ESTIPULADO EM CADA INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS PELO CLUBE

AGRAVANTE DOS REFERIDOS INSTRUMENTOS, COM A OCULTAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE, NESTE MOMENTO, DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL PARA A COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. A EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS COM AS VÍTIMAS SOBREVIVENTES, QUE ATUALEMTE JÁ ATINGIRAM A MAIORIDADE CIVIL, SÓ SE JUSTIFICARIA, PARA A COMPROVAÇÃO DE SUA REALIZAÇÃO, E NÃO PARA AVALIAÇÃO SOBRE O SEU CONTEÚDO. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE REFORMA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. RETORNO DOS AUTOS POR DETERMINAÇÃO DO STJ. OMISSÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU O RECURSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCÊNDIO NO ALOJAMENTO DO CENTRO DE TREINAMENTO DO CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO – “NINHO DO URUBU”. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO PELO CLUBE AGRAVANTE DOS ACORDOS FIRMADOS COM OS ADOLESCENTES SOBREVIVENTES. DETERMINAÇÃO PARA EXAME DE OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.001 DO CPC. INOCORRÊNCIA. *Hipótese em que o pronunciamento de primeiro grau não constituiu*

mero despacho de impulso processual, mas ato judicial com conteúdo decisório, ao impor à parte obrigação de apresentar documentos em sua integralidade, no prazo assinalado, sob pena de multa, o que caracteriza decisão passível de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, II, do CPC. Inexistência da alegada hipótese do art. 1.001 do CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO."

Inconformada, a recorrente sustenta violação aos artigos 3º, 189, 369 e 396, do Código de Processo Civil e 7º, inciso I, alínea "b" e § 2º, da Lei nº 4.717/65, e dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas nos id. 594 e 619.

É o relatório.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente, ao impugnar o **acórdão que entendeu ser desnecessária a exibição integral dos acordos com as vítimas sobreviventes**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória,

soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Vejamos o que consta, resumidamente, da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) O que se observa é que o julgado acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa para extinguir o processo sem resolução de mérito apenas quanto ao pedido de reparação para as famílias das vítimas fatais, devendo o feito prosseguir em relação aos demais pedidos; reduzir para cinco salários mínimos mensais o valor da pensão, destinada aos sobreviventes que não celebraram acordo com o agravante; bem como excluir a obrigação do agravante de exhibir cópia dos contratos firmados com atletas profissionais do Clube.

Note-se que o julgado apesar de ter excluído expressamente a obrigação de exibição de cópia apenas dos contratos firmados com atletas profissionais do Clube, esclareceu que com relação aos atletas que já celebraram acordo, deverá prevalecer unicamente o estipulado em cada instrumento de transação.

Vale frisar que em face do acórdão proferido nos autos do julgamento do agravo de instrumento nº 0080701-79.2019.8.19.0000, o agravante apresentou embargos de declaração alegando contradição no julgado, ao argumento de que não seria devida qualquer pensão em favor das vítimas sobreviventes do acidente, uma vez que, de acordo com a própria fundamentação do acórdão embargado, os

termos dos acordos pactuados deveriam prevalecer na hipótese...

Desta forma, o que se observa é que diferentemente do alegado pelos agravados, o julgado não determinou a exibição de cópia dos referidos instrumentos, mas sim que fossem informados ao Juízo de primeiro grau, justamente para afastar a obrigação de pensionamento nos moldes determinados pelo Juízo em relação a estes atletas, prevalecendo, assim o que foi transacionado entre as partes. Sendo assim, a exibição dos contratos firmados com as vítimas sobreviventes, que atualmente já atingiram a maioridade civil, neste momento, só se justificaria, para a comprovação de sua realização, e não para avaliação sobre o seu conteúdo.

Eventualmente insatisfeito o embargante com o resultado do julgamento, deverá manejar o recurso cabível a este fim, ao qual não se prestam os embargos de declaração."

Considerando que a recorrente sustenta questões relativas à **alegada violação ao direito à prova**, o que se depreende da leitura do acórdão recorrido, é que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

Nesse sentido:

*“O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem **REVOLVIMENTO** do contexto **FÁTICO-PROBATÓRIO** dos autos (Súmula n. 7 do STJ).” (AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 26/04/2018).”*

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.444.139/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)”

Além disso, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula nº 7 do STJ, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Neste sentido (grifei):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual o redirecionamento de execução fiscal para pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade

empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome da CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, e, nessa hipótese, é cabível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

III - In caso, rever o entendimento do tribunal de origem acerca do cabimento da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.019.258/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)"

À vista do exposto, em estrita observância ao artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente